

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - ARSP

NOTA TÉCNICA - NT/DG/OUVIDORIA/001/2017

ASSUNTO: Minuta de resolução normativa que dispõe sobre a divulgação dos endereços dos imóveis que não efetuaram a interligação às redes públicas de esgotamento sanitário disponíveis, conforme diretrizes do Conselho Estadual de Transparência Pública e Combate à Corrupção.

1. DOS FATOS

Esta Agência de Regulação tomou ciência da decisão da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) que decidiu, por unanimidade, na reunião realizada no dia 09/08/2017, pela disponibilização, quando solicitadas, dos dados relativos aos endereços dos imóveis que não se interligaram à rede de esgotamento sanitário mesmo tendo a infraestrutura disponível.

Ademais, o Conselho de Transparência e Combate à Corrupção do Estado do Espírito Santo também decidiu que a divulgação dos endereços dos imóveis supramencionados incrementaria o controle social, além de estancar um mal maior, qual seja, a poluição do meio ambiente. O Conselho, em três reuniões ordinárias em decisões unânimes, entendeu pela necessidade de divulgação da informação.

Nesse contexto, considerando a demanda do Poder Concedente de que a ARSP regulamente a forma de divulgação dos dados dos imóveis não interligados à rede de esgoto por meio de modelo a ser submetido à Consulta Pública para que, dessa forma, a população opine sobre como as informações deverão ser publicadas, apresentamos nesta Nota Técnica a fundamentação necessária à Minuta de Resolução da ARSP.

2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E TEÓRICOS



Como bem discorrido no voto proferido pelo ilustre Procurador Geral do Estado do Espírito Santo, Alexandre Nogueira Alves, no Processo Administrativo nº. 78046637, a Lei Federal de Acesso a Informação, Lei nº. 12.527/2011, foi promulgada com o objetivo de regular o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do Art. 5º da CRFB, que dispõe o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Da mesma forma, a Lei Estadual de Acesso a Informação, Lei nº. 9.871/2012, regula o acesso às informações previsto no inciso II, do § 4º, do artigo 32, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que transcrevo:

§ 4º A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, regulando especialmente:

I - ...

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto nos incisos X e XXXIII, do art.

Essas informações divulgadas, contudo, são restringidas pelo art. 5°, inciso X, da CRFB, que assegura como invioláveis a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Para melhor elucidação, o Procurador Geral transcreve o artigo 22, da Lei Estadual nº. 9.871/2012:

Art. 22. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:



- I terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
- II poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.
- § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.
- § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:
- I à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
 - III ao cumprimento de ordem judicial;
 - IV à defesa de direitos humanos; ou
 - V à proteção do interesse público e geral preponderante.
- § 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.
- § 5º Regulamento de cada um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Para solucionar o conflito entre princípios constitucionais, o I. Procurador Geral discorre que é necessário fazer uso da ponderação, aplicando-se o princípio mais adequado ao caso concreto.

Conclui, assim, que "as informações pessoais poderão ter a sua divulgação autorizada, independente de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referem, quando as informações forem necessárias à proteção do interesse público e geral preponderante."

4



Complementa, ainda, que "é cediço que a ausência de interligação ao sistema de esgotamento sanitário causa sérios danos ao meio ambiente, pois ocasiona o despejo diário de esgoto nos rios e oceano".

Por fim, tem-se que é obrigatório a todos os usuários a interligação de seus imóveis às redes de esgoto quando disponíveis, sob pena de configuração de infração administrativa passível de multa e interdição, além de crime ambiental (art. 5°, Lei Estadual n°. 7.499/03 e Lei Federal n°. 9.605/98).

3. DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS

Para disciplinar os critérios utilizados para a divulgação dos dados definiu-se que os endereços dos imóveis enquadrados na situação de ligação factível serão disponibilizados no sítio eletrônico do prestador de serviços garantindo, assim, a ampla divulgação. Dessa forma, em caso de interesse, poderá haver livre consulta no endereço eletrônico da concessionária para identificar os imóveis em situação de irregularidade.

As informações de caráter pessoal, como nome, matricula, documentos, histórico de consumo e pagamentos, dentre outros, deverão ser preservadas e não serão divulgado nos meios estabelecidos neste regramento.

De acordo com a prática do setor de saneamento e as resoluções da Agência Reguladora, imóveis factíveis são aqueles situados em logradouros atendido com rede pública de coleta e tratamento de esgoto, mas que não possui interligação entre a instalação predial de esgoto do usuário titular e o ponto de coleta de esgoto do prestador de serviços.

Para facilitar a localização aos dados dos imóveis, estabeleceu-se que deverá haver filtros de consulta para ordenamento alfabético dos logradouros, bem como, seleção de municípios e bairros.



A situação da interligação dos imóveis às redes de esgotamento sanitário é dinâmica, uma vez que constantemente são disponibilizadas novas ligações e, por outro lado, os usuários vão regularizando a situação de conexão nas redes públicas de esgoto. Assim, ficou definido que os dados serão atualizados em data fixa com periodicidade quinzenal, ou seja, todo o dia 01 e 15 do mês as informações dos imóveis não conectados à rede de esgoto deverão ser atualizadas no sítio eletrônico. No caso de interligação à rede, os imóveis terão seus endereços retirados da lista na próxima data de atualização.

4. DA CONCLUSÃO

Em respeito à determinação da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, esta Agência passa a regular a divulgação dos endereços dos imóveis em razão da não interligação às redes de esgotamento sanitário disponíveis, através da Minuta da Resolução, que se encontra no anexo I desta Nota.

5. EQUIPE TÉCNICA

Antônio Júlio Castiglioni Neto
Diretor Geral
Coordenação

Kátia Muniz Côco

Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária

Coordenação e elaboração

Deborah Sarah Almeida Cunha
Ouvidora
Elaboração